

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

ANO XC

SÃO PAULO — SÁBADO, 22 DE MARÇO DE 1980

NÚMERO 55

PODER EXECUTIVO

DECRETO N.º 14.840, DE 21 DE MARÇO DE 1980

Dispõe sobre o regulamento da Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento nos artigos 12 e 13 da Lei Complementar n.º 93, de 28 de maio de 1974, e no artigo 89 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

SEÇÃO I

Disposição Preliminar

Artigo 1.º — A Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado, dirigida pelo Corregedor, fica organizada nos termos do presente decreto.

SEÇÃO II

Da Composição e do Funcionamento

Artigo 2.º — A Corregedoria tem a seguinte composição:

I — Corregedor;

II — Corregedores Auxiliares;

III — Corregedores Permanentes.

§ 1.º — A Corregedoria conta com um Setor Administrativo que passa a denominar-se Setor de Apoio Administrativo.

§ 2.º — O Corregedor e os Corregedores Auxiliares terão mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução imediata do Corregedor.

§ 3.º — Os Corregedores Auxiliares serão em número de até 10 (dez), cada um com seu Suplente da mesma categoria funcional, que o substituirá nas suas faltas e impedimentos.

§ 4.º — Os Procuradores que chefiearem as Procuradorias da Capital, as Procuradorias Regionais, a Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília, as Subprocuradorias com sede própria, as Consultorias Jurídicas e o Centro de Estudos, sem prejuízo da competência da Corregedoria, são Corregedores Permanentes natos nos respectivos órgãos.

§ 5.º — A função de Corregedor será exercida por Procurador Subchefe Nível II e a de Corregedor Auxiliar por integrantes da carreira de Procurador do Estado, sendo que 2 (dois) deles deverão ocupar o cargo de Procurador Subchefe Nível I.

§ 6.º — O Corregedor será substituído em suas faltas, impedimentos e quaisquer afastamentos, por um dos Corregedores Auxiliares por ele designado, que ocupe o cargo de Procurador Subchefe Nível I.

Artigo 3.º — O Procurador Geral do Estado poderá dispensar o Corregedor e os Corregedores Auxiliares do exercício das atribuições normais de seus cargos.

Artigo 4.º — O Corregedor e os Corregedores Auxiliares serão indicados pelo Procurador Geral do Estado e designados pelo Secretário da Justiça.

Artigo 5.º — As correições serão:

I — Geral;

II — Parcial;

III — Permanente.

Artigo 6.º — Geral é a correição ordinária que, anualmente, o Corregedor, coadjuvado pelos Corregedores Auxiliares, fará em todos os órgãos da Procuradoria Geral do Estado, assistidos, em cada uma, pelo respectivo Chefe, seu Corregedor Permanente.

Artigo 7.º — A correição parcial é efetuada num órgão da Procuradoria Geral do Estado, pessoalmente, pelo Corregedor, na emergência de irregularidade grave sabida, para atalhá-la desde logo, ou apurar as responsabilidades, se for o caso.

Artigo 8.º — Permanente é a correição diuturna atribuída aos Chefes das Procuradorias da Capital, das Procuradorias Regionais, da Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília, das Subprocuradorias com sede própria, das Consultorias Jurídicas e do Centro de Estudos, nos órgãos que chefiem, sem prejuízo da competência correcional ampla do Corregedor.

Artigo 9.º — O Corregedor remeterá, obrigatoriamente, uma vez por ano, e ainda sempre que julgar conveniente, aos Chefes das Procuradorias da Capital, das Procuradorias Regionais, da Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília, das Subprocuradorias com sede própria, das Consultorias Jurídicas e do Centro de Estudos, questionário contendo quesitos que aborem todos os seus serviços.

§ 1.º — As respostas aos quesitos formulados serão encaminhadas ao Corregedor, no prazo por este fixado.

§ 2.º — De posse das informações, o Corregedor poderá:

1 — solicitar dados complementares, se necessários ou úteis;

2 — requisitar esclarecimentos especiais sobre irregularidades ou falhas indicadas nas respostas, ou delas inferidas;

3 — se necessário, constatar «in loco», por correição parcial no órgão, a fidelidade das informações fornecidas.

§ 3.º — Configurando-se, pelas respostas aos quesitos, o caso do artigo 7.º, o Corregedor efetuará correição parcial, incontinenti, na forma e para os fins previstos no dispositivo citado.

Artigo 10 — Haverá, na sede da Corregedoria, livro próprio para registro de reclamações contra os serviços dos órgãos da Procuradoria Geral do Estado e a conduta funcional dos funcionários e servidores.

Parágrafo único — A queixa será tomada por termo assinado pelo queixoso, extraindo-se cópia para autuação e formação de processo, sendo este presente ao Corregedor para as providências cabíveis.

NESTA EDIÇÃO

DECRETOS

- Dispondo sobre o regulamento da Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado página 1
- Declarando de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóveis necessários à Secretaria da Saúde e à CONESP Página 3
- Dispondo sobre alteração de valor de tarifas para transporte de passageiros nas travessias que especifica Página 3
- Alterando a redação do artigo 1.º, inciso II, do Decreto n.º 10.005, de 19 de julho de 1977 Página 3
- Criando unidade escolar Página 3
- Instituinto o Programa para Aprimoramento de Médicos e outros profissionais de nível superior Página 3
- Dispondo sobre a criação de Centros de Saúde Página 4
- Dispondo sobre concessão de subvenção Página 4
- Dispondo sobre a doação de ambulâncias Página 4
- Dispondo sobre a doação de máquina para extração de leite de soja Página 4
- Dando denominação ao Fórum de Nova Granada Página 4

CONCURSOS

- Estagiários para o Conselho da Procuradoria Geral do Estado — Inscrições Página 82
- Ingresso na carreira de delegado de polícia, dactiloscopista policial, técnico de telecomunicações, operador de telecomunicações policial e carcereiro policial — Classificação e convocação Página 82
- Servidores para a Delegacia de Ensino de Tatuí — Convocação para escolha de vagas Página 89
- Médicos para a Secretaria da Saúde — Inscrições aprovadas e convocação para provas Página 90
- Médicos assistentes para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP — Inscrições Página 90
- Professor titular para o Instituto Oceanográfico — USP — Inscrições Página 91
- Auxiliar de banco de sangue para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto — USP — Inscrições aprovadas e convocação para provas Página 92
- Médico assistente para ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto — USP — Classificação .. Página 92
- Professores adjuntos para a UNICAMP — Inscrições Página 92
- Almoxarife para o Instituto de Artes do Planalto de São Bernardo do Campo — UNESP — Classificação e convocação Página 93
- Motoristas para a RUNESP — Inscrições aprovadas e convocação para provas Página 93
- Servidores para o Campus de Rio Claro — UNESP — Inscrições Página 93

TABELAS DE CUSTAS E EMOLUMENTOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS

Acha-se à venda, na Imprensa Oficial do Estado S/A — IMESP, folheto contendo as novas Tabelas de Custas e Emolumentos Judiciais e Extrajudiciais (Decreto n.º 14.716, de 5-2-80).

PREÇO DO EXEMPLAR Cr\$ 40,00

IMESP — Rua da Mooca, 1921 e Rua Maria Antônia, 294

PLANTA GENÉRICA DE VALORES DO MUNICÍPIO

Encontra-se à venda na Seção de Reprografia da Imprensa Oficial do Estado S/A — IMESP (Rua da Mooca, 1921), Suplemento do Diário do Município, de 14-12-79, contendo a Planta Genérica de Valores do Município de São Paulo.

PREÇO (7 cadernos) Cr\$ 70,00